

Estudo Técnico Preliminar 40/2024

1. Informações Básicas

Número do processo: 000176/2024-49

2. Descrição da necessidade

O 1º Congresso Nacional dos Conselhos de Fiscalização Profissional é um evento de grande importância para a integração e discussão de temas relevantes entre os diversos conselhos de fiscalização profissional do país. Esse congresso reúne representantes de diferentes áreas, como contabilidade, direito, entre outras, com o intuito de promover a troca de experiências, atualização sobre normativas e diretrizes que impactam diretamente a atuação desses conselhos.

O evento serve como um espaço para discutir desafios comuns enfrentados por essas entidades, compartilhar boas práticas, promover a capacitação e atualização dos profissionais envolvidos e estabelecer estratégias conjuntas para o aprimoramento da fiscalização e regulamentação das respectivas profissões.

Além disso, o congresso proporciona um ambiente propício para o estabelecimento de parcerias estratégicas e networking, fortalecimento das relações institucionais e a busca por soluções inovadoras que possam contribuir para o aprimoramento do papel dos conselhos de fiscalização profissional na sociedade.

O assunto, a ser abordado no evento é sobre o Futuro dos Conselhos de Fiscalização Profissional em cenários de mudanças rumo à excelência e gestão de resultados na governança, compliance, ética, inovação tecnológica e Segurança Jurídica, Cooperação e Interação - Gestão de Resultados.

A participação do Conselho Regional de Contabilidade de Goiás (CRCGO), sendo representada pela Presidente Sucena Hummel, e Superintendente Rafael Medrado Linhares, se faz necessária em virtude do enriquecimento do conhecimento, fortalecimento das relações institucionais, relevância e abrangência das discussões que serão realizadas, vez que, o congresso oferecerá uma oportunidade única para a troca de experiências, atualização sobre as regulamentações e diretrizes que impactam diretamente a atuação deste egrégio Conselho.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Gabinete	Sallua Lunara Batista de Paiva

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

Requisitos Legais

4.1. O presente adotará para fins de estabelecimento dos requisitos legais para a possível futura contratação, para o fornecimento de serviços objeto deste estudo, amparo legal nos seguintes regramentos:

- 4.1.1. Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos;
- 4.1.2. Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021 - Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;
- 4.1.3. Acórdão 511/2023 - Plenário TCU;
- 4.1.4. Acórdão de Relação 1489/2018 - Plenário TCU;
- 4.1.5. Acórdão 1445/2015 - Plenário TCU.

Requisitos Negociais

4.2. Quanto às condições negociais, a solução a ser contratada deve atender a uma série de requisitos para o pleno atendimento da necessidade posta no DFD 0306688, processo SEI Nº 9079602110000099.000176/2024-49, e detidamente trabalhada no tópico “2. Descrição da necessidade”, considerando a demanda em estrito cumprimento aos normativos legais, principalmente no que diz respeito aos parâmetros estipulados na Lei nº 14.133/2021 e quanto aos procedimentos delineados pela Instrução Normativa SEGES/ME 65 de 2021.

São os requisitos:

- Promover uma reflexão aprofundada sobre os desafios e oportunidades que o futuro apresenta para os conselhos de fiscalização profissional.
- Incentivar a adoção de práticas inovadoras, éticas e alinhadas com os princípios de compliance na governança e regulamentação das profissões.
- Capacitar gestores e profissionais para enfrentar os desafios emergentes, reconhecendo a importância da atualização contínua e do desenvolvimento de habilidades para o sucesso organizacional.

4.3. A Inscrição dá acesso livre, as seguintes características:

1º DIFERENCIAL

- Vídeo de 30 minutos em plataforma própria sobre o tema proposto.
- O participante terá até 60 (sessenta) dias de acesso ao vídeo, via link, disponibilizado na plataforma para estudo e aplicabilidade.

2º DIFERENCIAL

- Apresentação de 15 Painéis Temáticos em período de 3 horas – Abordagem do tema nos aspectos teórico-práticos.

FORMATO DO PAINEL TEMÁTICO

3 horas de estudo

- Enfoque na solução de questões rotineiras controversas.
- Tempo de explanação geral do tema pelo Professor Palestrante.
- Destaque para explanação dos pontos controversos na aplicabilidade, através de perguntas e respostas, com enfoque em problemas e soluções e sinalizações de cases exitosos. Jurisprudência do TCU.
- 30 minutos para perguntas livres dos participantes (3 minutos por aluno para formulação da pergunta).

3º DIFERENCIAL

MENTORIA PÓS-EVENTO

Acompanhamento do aprendizado do participante.

No período de até 30 (trinta) dias de disponibilização do vídeo, após o término do evento, o participante poderá encaminhar dúvidas surgidas na aplicação prática do aprendizado, via plataforma, sobre o tema do Painel Temático inscrito no Evento, em prazo definido em regulamento.

As perguntas serão recepcionadas pela Coordenação Científica, via plataforma, com feedback acerca de data, única, a ser agendada, de acordo com disponibilidade da agenda do Professor Palestrante, com vistas à explanação das dúvidas suscitadas, com participação de todos que encaminharam perguntas, promovendo o networking.

Tempo de exposição do Palestrante: Até 1h30.

O Regulamento definirá os Painéis Temáticos que contemplarão o formato indicado e termos de programação de agendamento de datas para o “Acompanhamento Pós-Evento”.

ESTÃO INCLUSO NO VALOR

- 1 Coquetel de abertura, 3 Almoços e 7 Coffee Breaks
- Apostila elaborada exclusivamente para o Congresso
- Mochila
- Bloco de anotações e caneta
- Certificado

Requisitos de Sustentabilidade

4.4. Para o correto atendimento dos requisitos de sustentabilidade, a contratada deverá atentar-se para as práticas de sustentabilidade, além de, executar a prestação dos serviços em estrita aderência aos seguintes normativos:

4.4.1. Decreto 7.746, de 2012, alterado pelo Decreto nº 9.178, de 23 de outubro de 2017, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP;

4.4.2. Instrução Normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2010, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências;

4.4.3. Guia Nacional de Contratações Sustentáveis - 6ª edição - setembro/2023 - AGU.

4.5. A futura contratada deve prezar pela redução do consumo de energia de infraestruturas de rede, implementação de práticas de reciclagem e descarte adequado de equipamentos obsoletos, bem como a promoção de dispositivos eficientes em termos energéticos.

5. Levantamento de Mercado

5.1. O levantamento de mercado é uma etapa crucial no processo de planejamento das contratações na administração pública. Este processo envolve a prospecção e análise detalhada das possíveis soluções disponíveis no mercado, visando identificar as opções que melhor atendam às necessidades específicas da administração.

5.2. Uma das principais estratégias para realizar esse levantamento é considerar contratações similares feitas por outros órgãos e entidades. Esta abordagem oferece insights valiosos sobre novas metodologias, tecnologias ou inovações que podem ser aplicadas para melhorar a eficiência e a eficácia das contratações públicas. Ao analisar as experiências de outras instituições, é possível identificar soluções testadas e comprovadas, além de aprender com as lições e desafios enfrentados por elas.

5.3. Dentro desse contexto, o levantamento de mercado torna-se uma decorrência lógica da identificação do problema. Uma vez que o problema ou a necessidade é claramente definido, como no caso do CRCGO, que enfrenta desafios na eficiência dos processos licitatórios devido à escassez de pessoal e à necessidade de agilizar a pesquisa de preços e mercado, o próximo passo é buscar soluções viáveis no mercado. Isso implica em analisar diferentes fornecedores, produtos e serviços, avaliando como cada um pode contribuir para resolver o problema identificado.

5.4. Este processo não apenas ajuda a encontrar a melhor solução disponível, como também garante que a administração esteja alinhada com as práticas de mercado mais recentes e eficientes, assegurando uma gestão pública responsável e voltada para a inovação.

Quadro 01: Soluções.

5.5. Identificou-se que a necessidade em estudo será suprida de forma plena mediante a inscrição para participação presencial da Presidente Sucena Hummel, e do Superintendente Rafael Medrado Linhares, no 1º Congresso Nacional dos Conselhos de Fiscalização Profissional, que acontecerá entre os dias 03 a 06 de junho de 2024, no Centro Internacional de Convenções do Brasil, em Brasília-DF.

5.6. Considerando a análise realizada, verificou-se não haver possibilidade de estabelecer comparações objetivas, considerando que se trata de um evento único, com valores pré-definidos para todos os interessados.

5.7. Considerando a análise realizada, a Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade selecionou a Empresa IOC CAPACITAÇÃO LTDA, em razão do reconhecimento do profissionalismo e das posturas ética e comunicativa de seus profissional.

5.8. Salienta-se que a escolha da profissional ou da empresa está baseada em conceito concernente à sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, como, também, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) ao tratar da matéria, assim se manifestou:

“Ementa: (...) INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. (...)”.

2. “Serviços técnicos profissionais especializados” são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do “trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato” (cf. o §1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração” (sem grifos no original) (STF. Apelação 348/SC – Tribunal Pleno) ”.

NOTA: neste mesmo sentido, vede: STF. Inquérito 3.077/AL – Tribunal Pleno.

NOTA: neste mesmo sentido, vede: STJ. Habeas Corpus 228.759/SC – Quinta Turma.

5.9. Em mesmo sentido, Joel de Menezes NIEBUHR (NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 79):

“... há de se separar duas questões, uma é a escolha do futuro contratado, que não precisa amparar-se decisivamente no preço, outra é a justificativa do preço do futuro contrato, que deve ser compatível com o mercado, em face de pesquisa de preços que é realizada com antecedência e que pode ocorrer independentemente da consulta direta a qualquer fornecedor ou interessado, de acordo com a Instrução Normativa nº 05, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Administração goza de discricionariedade para a escolha do futuro contratado, desde que de maneira motivada. Sob essa perspectiva, não é obrigatório que em contratação direta haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado, o que não depende, insista-se, de cotação direta de preços com outros fornecedores ou interessados” (sem grifos no original).

Enquadramento e Justificativa da Inexigibilidade

5.10. Tratando-se de uma contratação para participação no 1º Congresso Nacional dos Conselhos de Fiscalização Profissional, pelos motivos acima apresentados, a pretensa contratação deverá ser processada por meio de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação com fulcro no inciso III, alínea f do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, conforme se lê:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

5.11. As contratações realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei, obrigação essa advinda do dispositivo constitucional, previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual determinou que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

5.12. A licitação foi o meio encontrado pela Constituição Federal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

5.13. Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

5.14. O objetivo da licitação, portanto, é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é a regra. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem características específicas, tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, tendo em vista a impossibilidade de se estabelecer a concorrência entre licitantes.

5.15. A Lei previu exceções à regra de realização da licitação, através de hipóteses de Dispensas e Inexigibilidade de Licitação. Tratam-se de contratações realizadas sob a regência dos artigos art. 72 a 75 da Lei nº 14.133/2021.

5.16. No caso da inexigibilidade, em virtude da inviabilidade de competição, não há sentido em se exigir submissão do negócio ao procedimento licitatório se este não é apto (ou é prejudicial) ao atendimento do interesse público (objetivo pretendido com determinada contratação), pois, a finalidade, a razão de ser do formalismo licitatório, se satisfaz mediante a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, considerando um rito mais flexível, célere e com melhor aderência ao cenário de impossibilidade de competição.

5.17. O art. 74 da Lei nº 14.133/2021 elencou, em seus incisos, exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição, dentre eles, o contido no inciso III, o qual permite a contratação direta quando o objeto é exclusivo e não se justifica a realização do certame, como é o caso de " contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, em treinamento e aperfeiçoamento de pessoal".

5.18. Por todo o exposto, a contratação da empresa IOC CAPACITAÇÃO LTDA - CNPJ 10.825.457/0001-99, se enquadra na hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no inciso III, alínea f do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Compatibilidade da Proposta Comercial

5.19. No que tange aos preços, deve-se observar que a exigência de justificativa é imperiosa, a fim de que se evite o superfaturamento previsto no inciso III do art. 11 da Lei 14.133 de 2021. Nesse ponto, cabe registrar ainda o teor da Orientação Normativa AGU n.º 17, de 1º de abril de 2009:

"A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."

5.20. Mediante o delineamento estabelecido, em análise a documentação apresentada, depreende-se do Comparativo de preços praticados, que o valor é fixo e igual para os interessados, conforme Proposta de Preços apresentada.

6. Descrição da solução como um todo

6.1. A descrição da solução consiste na: Inscrição para participação presencial da Presidente Sucena Hummel, e do Superintendente Rafael Medrado Linhares, no 1º Congresso Nacional dos Conselhos de Fiscalização Profissional, que acontecerá entre os dias 03 a 06 de junho de 2024, no Centro Internacional de Convenções do Brasil, em Brasília-DF.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

7.1. A estimativa de quantidade a ser contratada foi definida conforme quantidade indicada no DFD.

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 7.980,00

8.1. Em se tratando da justificativa do preço, em sede de inexigibilidade de licitação, vede o seguinte entendimento da AGU:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos” (Orientação Normativa 17/09).

8.2. O TCU, quanto ao tema assim se apresentou a seguinte manifestação:

Relatório: (...) VIII) dar ciência à (...) que deverão ser observados, em cada caso, e devidamente justificados e formalizados no processo de contratação, o seguinte: (...) b) no caso de inexigibilidade de contratação de consultorias, a definição do valor exige a comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas, observada a proporcionalidade entre os objetos, os produtos esperados e respectivos prazos de entrega, a qualidade e quantidade da mão de obra utilizada em cada contratação, nos termos do art. 26, parágrafo único, Inciso III, da Lei 8.666/1993 e art. 30, §3º, inciso III, da Lei 13.303/2016 (Acórdãos 1565/2015-TCU-Plenário, Relator Ministro Vital do Rego, e 1403/2010-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro); VOTO: (...) Ainda no tocante à seleção das consultorias, resta analisar a questão dos preços contratados. Quanto a isso, verifico que alguns precedentes desta Corte reconheceram a dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário).

Tal situação culminou na expedição, pela Advocacia-Geral da União (AGU), da Orientação Normativa 17/2009, inicialmente com a seguinte redação: “É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas”.

Esta linha de raciocínio vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário.

No presente caso, verifico que a (...) logrou demonstrar a adequação dos preços contratados levando em conta os valores praticados pelas empresas em outros contratos por elas mantidos, ou seja, foi demonstrada a equivalência dos valores cobrados da Administração com os valores praticados pelas contratadas em outros ajustes contemplando o mesmo objeto ou objeto similar” (sem grifos no original) (TCU. Acórdão 2.993/18 – Plenário).

“Acórdão: (...) 9.1. determinar ao (...) que: (...) 9.1.3. quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações,

shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993” (sem grifos no original) (TCU. Acórdão 819/05 – Plenário).

“Relatório: (...) 48. Finalmente, não é demais registrar que, no caso de qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado. No caso específico do treinamento de servidores, acreditamos que o contratante deva certificar-se de que o preço seja compatível com o de outros contratos firmados no âmbito do próprio órgão e da Administração em geral, permitida a graduação em função da excelência do notório especialista contratado ” (sem grifos no original) (TCU. Decisão 439/98 – Plenário).

8.3. Marçal JUSTEN FILHO ao tratar da matéria, assim se manifestou:

“A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais. Nessa acepção é que se deve entender a expressão “superfaturamento” contida no art. 25, §2º. O superfaturamento não se caracteriza nem como um preço “falso” nem como um lucro excessivo, mas como uma elevação injustificada do valor para execução de uma determinada prestação”.

8.4. Desta feita, a estimativa do valor para a pretensa contratação é o mesmo valor ofertado para todo e qualquer interessada em participar. A estimativa para a contratação do objeto do presente estudo, perfaz o valor de R\$ R\$ 7.980,00 (sete mil novecentos e oitenta reais), conforme apresentado no quadro a seguir:

Item	Descrição	Carga Horária	Qtd	Valor Individual	Valor Total
1	Inscrição no 1º CONGRESSO NACIONAL DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. TEMA: FUTURO DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EM CENÁRIO DE MUDANÇAS – RUMO À EXCELÊNCIA E GESTÃO DE RESULTADOS.	30 Horas	02	R\$ 3.990,00	R\$ 7.980,00

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

9.1. Considerando a natureza do objeto, as características dos serviços a serem fornecidos e por ser item único e indivisível, não se aplica o parcelamento.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

10.1. Não há necessidade de contratações correlatas e/ou interdependentes, considerando que o órgão já possui equipamentos tecnológicos para acessar os serviços, e a prestação dos serviços pretendidos não necessitam de estrutura interna do órgão.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

11.1. Contratação prevista no Plano Anual de Contratação 2024.

Projeto: 3007 - Participação de Conselheiros em Eventos Nacionais e Internacionais

Projeto: 5005 - Capacitação e Desenvolvimento de Recursos Humanos

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

12.1. A inscrição para participação presencial da Presidente Sucena Hummel, e do Superintendente Rafael Medrado Linhares, no 1º Congresso Nacional dos Conselhos de Fiscalização Profissional, que acontecerá entre os dias 03 a 06 de junho de 2024, no Centro Internacional de Convenções do Brasil, em Brasília-DF, atenderá o disposto na Lei n.º 12.249/2010, que definiu como competência dos Conselhos de Contabilidade a promoção da Educação Continuada aos seus registrados, o Conselho Regional de Contabilidade tem em seu plano de trabalho, programa de Gestão de Educação Continuada, tendo como objetivo promover o aprimoramento técnico e desenvolver ações de incentivo à participação do Profissional da Contabilidade, proporcionando a interação e o networking técnico e profissional, fomentando assim o compartilhamento de informações, enriquecendo assim o evento, como também os presentes.

13. Providências a serem Adotadas

13.1. Para a utilização dos serviços objeto da pretensa contratação, não há necessidade de adequação do ambiente interno do órgão.

13.2. Deverá ser verificada a necessidade de capacitação dos servidores que atuarão na gestão/fiscalização contratual, considerando as especificidades da prestação do serviço.

14. Possíveis Impactos Ambientais

14.1. A prestação dos serviços objeto da pretensa contratação, não produzirá impactos ambientais diretos, bem como não consta aplicação da parte específica do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis - 6ª edição.

14.2. Contudo, a futura contratada deverá observar, no que couber, práticas de sustentabilidade ambiental, conforme Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 1, de 19 de janeiro de 2010:

Art. 6º Os editais para a contratação de serviços deverão prever que as empresas contratadas adotarão as seguintes práticas de sustentabilidade na execução dos serviços, quando couber:

I – use produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA;

II – adote medidas para evitar o desperdício de água tratada, conforme instituído no Decreto nº 48.138, de 8 de outubro de 2003;

III – Observe a Resolução CONAMA nº 20, de 7 de dezembro de 1994, quanto aos equipamentos de limpeza que gerem ruído no seu funcionamento;

IV – forneça aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços;

V - realize um programa interno de treinamento de seus empregados, nos três primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes;

VI - realize a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, que será procedida pela coleta seletiva do papel para reciclagem, quando couber, nos termos da IN /MARE nº 6, de 3 de novembro de 1995 e do Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006;

VII – respeite as Normas Brasileiras – NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas

Técnicas sobre resíduos sólidos; e

VIII – preveja a destinação ambiental adequada das pilhas e baterias usadas ou inservíveis, segundo disposto na Resolução CONAMA nº 257, de 30 de junho de 1999.

14.3. Objetiva-se assegurar a condução responsável e sustentável das atividades relativas ao objeto da pretensa contratação, em consonância com a legislação ambiental vigente, com os princípios de preservação do meio ambiente e responsabilidade social, bem como alinhada à Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil no período de 2020 a 2031, presente no Eixo Ambiental, conforme art. 4 do Decreto nº 10.531/2020:

Promover a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais, com foco na qualidade ambiental como um dos aspectos fundamentais da qualidade de vida das pessoas, conciliando a preservação do meio ambiente com o desenvolvimento econômico e social.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara viável esta contratação, tendo em vista toda extensa fundamentação apresentada.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

RODRIGO JUSTINIANO RIBEIRO

Equipe de apoio



Assinou eletronicamente em 24/04/2024 às 17:26:32.

CLEIDES GONCALVES TERRA

Equipe de apoio

ADMILTON MARQUES DA SILVA

Equipe de apoio

SALLUA LUNARA BATISTA DE PAIVA

Demandante